



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437905

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2000782-02.2025.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Posto Via A Liberdade Ltda, Joao Batista Inacio, Haydee Hissami Oda Inacio, Posto Lagoinha Ltda e Posto Pole Position Ltda

Interessados: Caixa Econômica Federal e Maria Nazaré Alves Porto

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21544

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício aos bancos digitais. Superveniência de sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu a execução nos termos do art. 924, III, CPC. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a expedição de ofício aos bancos digitais -- fintechs (fls. 1832/1834 da ação). Sustenta, em resumo: as buscas por bens foram infrutíferas; há risco de esvaziamento dos valores porventura existentes nas aplicações financeiras; os bancos digitais -- fintechs, não são abrangidos pelo Sisbajud; o credor pode se valer dos meios jurídicos admissíveis para a retomada do crédito; os princípios da efetividade, máxima utilidade da execução e celeridade; indicou os motivos pelos quais entende que o Sisbajud não alcança as fintechs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para imediata expedição dos ofícios aos bancos digitais –fintechs, para penhora de ativos de titularidade dos executados e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 1857).

Contraminuta a fls. 1860/1863.

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal do agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 1911 da ação).

Desse modo, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator